

SANDRO MORAES ANDRADE

Produtor Rural

CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Produtora Rural

SANDRO MORAES ANDRADE

Empresário Individual Rural

CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Empresária Individual Rural

**1º ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação Judicial N. 5004298-89.2023.8.21.0031
Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS

Setembro de 2024

QUALIFICAÇÃO DOS RECUPERANDOS

[1] SANDRO MORAES ANDRADE, brasileiro, produtor rural, inscrito no RG sob o n.º 7052777948/RS e no CPF n.º 752.441.870-15, residente e domiciliado na Rua Barão de São Gabriel, 872, Bairro Centro, em São Gabriel/RS, CEP 97.300-218, ("Sandro"); **[2] CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, produtora rural, inscrita no RG sob o n.º 3053276105/RS e no CPF n.º 524.399.330-15, residente e domiciliada na República do Líbano, 50, Bairro Centro, em São Gabriel/RS, CEP 97.300-070, ("Clauce"); **[3] SANDRO MORAES ANDRADE**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 50.614.738/0001-17, com sede na Av. Francisco Hermenegildo da Silva, 1691, Bairro Vargas, em São Gabriel/RS, CEP 97.300-000, ("Sandro ME"), e; **[4] CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, empresária individual rural, inscrita no CNPJ n.º 50.871.471/0001-43, com sede na Rua João Manoel, 949, Bairro Centro, em São Gabriel/RS, CEP 97.300-260, ("Clauce ME") e, conjuntamente os demais, como "Recuperandos" ou "Produtores Rurais")

APRESENTAÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) foi elaborado pelos Recuperandos, assessorados pelo escritório de advocacia especializado em reestruturação de empresas Medeiros, Santos & Caprara Advogados (“MSC Advogados”) e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (“Laudo de Viabilidade” ou “LVE”).

Neste Plano são apresentadas informações fundamentais sobre os Recuperandos, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação dos empresários rurais, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento dos Recuperandos mediante **(i)** a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; **(ii)** os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e **(iii)** a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, Von Saltiel Administração Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, 55, Sala 1501, Bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90110-230, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, endereço eletrônico [atendimento@vonsaltiel.com.br] e site www.vonsaltiel.com.br.

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores ou outra forma prevista na LRF, desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, Parágrafos 1º e 2º, da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, Parágrafo 1º, da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra os Recuperandos, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais devidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

"Créditos Elegíveis": São, conjuntamente, os Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados

por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LRF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LRF.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Data da Homologação do Plano": É o dia útil imediatamente seguinte a data da intimação dos Recuperandos, pelo sistema e-proc, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

"Data do Pedido": É o dia 17 de julho de 2023.

"Dia Corrido": Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º, da LRF.

"Juízo da Recuperação" ou "Juízo Recuperacional": É o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel, no qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

“Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LRF.

“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LRF”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento.

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 5004298-89.2023.8.21.0031, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei, em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO	9
1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	9
2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3 REESTRUTURAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS	10
3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	10
4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11
4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	11
4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	12
4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	13
5 FINANCIAMENTOS	13
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	14
6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	14
6.1 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS.....	14
6.2 FORMA DE PAGAMENTO	14
6.3 PARCELA MÍNIMA	15
6.4 DATA DO PAGAMENTO.....	15
6.5 VALOR DOS CRÉDITOS.....	15
6.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	16
6.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	16
6.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	16
7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	17
7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I.....	17
7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS	17
7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.....	18
7.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II	18
7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO	19
7.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE III.....	19
7.4 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE IV	20
7.5 CREDORES ADERENTES	21
7.6 CREDORES COLABORATIVOS.....	21
7.6.1 CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES	22
7.6.2 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS.....	22
7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	23
PARTE IV – CONCLUSÃO	23
8 EFEITOS DO PLANO	23
8.1 QUITAÇÃO.....	23

8.2	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	23
8.3	VINCULAÇÃO DO PLANO	23
8.4	REMESSA DE RECURSOS	24
8.5	GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	24
8.6	MODIFICAÇÃO DO PLANO	24
8.6.1	DOS CRÉDITOS INALTERADOS.....	24
8.7	NULIDADE DE CLÁUSULAS	25
8.8	CANCELAMENTO DE PROTESTOS.....	25
9	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
9.1	CESSÕES DE CRÉDITOS	25
9.2	SUB-ROGAÇÕES	25
9.3	CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO	25
9.4	COMUNICAÇÕES.....	26
9.5	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
9.6	LEI APLICÁVEL.....	26
9.7	ELEIÇÃO DE FORO	27

PARTE I – INTRODUÇÃO

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

Os Recuperandos são produtores rurais que atuam no plantio e cultivo de soja e arroz, tendo iniciado suas atividades empresariais rurais há aproximadamente 27 anos, na Localidade de Santa Margarida do Sul/RS.

Atualmente, os Recuperandos cultivam em torno de 1.500 (um mil e quinhentas) hectares de terra, empregando 10 (dez) colaboradores diretos, sem contar os aproximadamente 100 (cem) indiretos.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira dos Recuperandos, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, dos Recuperandos e dos stakeholders envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação dos Produtores Rurais e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da sociedade empresária em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores

sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, os Recuperandos estão mobilizados em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações dos Recuperandos são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral a superação da crise econômico-financeira dos Produtores Rurais aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado dos demandantes fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os Recuperandos obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário;
- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens dos Recuperandos e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Readequação das atividades empresariais:** Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das companhias poderão ser tomadas pelos Recuperandos, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;
- v) **Reorganização Administrativa:** Os Recuperandos poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.
- vi) **Constituição de Sociedade de Credores:** Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- vii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, os Recuperandos poderão fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

De mais a mais, poderão os Recuperandos adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; **[c]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[d]** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação empresarial, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante

todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso, observando-se, ainda, a autorização prevista no artigo 69-C e seguintes da LRF, no que tange à garantia subordinada;
- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer dos Recuperandos em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames ou autorização para concessão de garantia subordinada, nos termos do artigo 69-C e seguintes da LRF;
- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer dos Recuperandos.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição dos Recuperandos, a fim de serem utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, os Recuperandos poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital ou outra forma de publicidade autorizada judicialmente, com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão ou processo competitivo, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes aos Recuperandos para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada

capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência dos Recuperandos, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LRF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, os Recuperandos poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independem de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e os Recuperandos poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. Em caso de divergência entre eventual instrumento contratual e o Plano, prevalecerá o disposto no Plano.

6.2 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX aos Recuperandos, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

SANDRO MORAES ANDRADE
CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
SANDRO MORAES ANDRADE - EI
CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - EI
A/C MSC ADVOGADOS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS,
CEP: 91330-001
daniela@mscadvogados.com.br

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da Aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.2, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo dos Recuperandos ou (iii) da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursabilidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelos Recuperandos a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurais e/ou os Credores Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os Credores Concurais e os Credores Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante os Recuperandos para fins de cumprimento do Plano. Os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.3 PARCELA MÍNIMA

Os Recuperandos definem a parcela mínima para pagamento como R\$300,00 (trezentos reais), ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

6.4 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

6.5 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores, exceto se o valor devido seja inferior ao previsto na Lista de Credores e ainda penda de retificação. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concurais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a data do pedido da Recuperação Judicial, se

sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de os Recuperandos envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.6 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

Os Recuperandos poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento

consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado a todos os seus Credores, mediante edital ou outra forma de intimação autorizada judicialmente, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, os Recuperandos poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** em até 12 (doze) meses, após transcorridos 30 (trinta) dias da homologação do Plano;
- b) Deságio:** os créditos serão pagos sem deságio;
- c) Atualização:** os créditos serão corrigidos pelo TR-Mensal, a partir do término do período da carência;
- d) Prazo:** os créditos serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LRF.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

7.2 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** os créditos serão pagos com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito;
- c) **Prazo:** em 240 (duzentos e quarente) meses, a contar o término do prazo de carência;
- d) **Atualização:** os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir do término da carência.
- e) **Forma de pagamento:** Em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela até o 12º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada pela seguinte proporção:

ANO 1	0,25%
ANO 2	0,25%
ANO 3	0,30%
ANO 4	0,50%
ANO 5	0,50%
ANO 6	0,50%
ANO 7	1,00%
ANO 8	1,00%
ANO 9	1,00%
ANO 10	2,00%

ANO 11	2,00%
ANO 12	2,00%
ANO 13	4,00%
ANO 14	4,00%
ANO 15	4,00%
ANO 16	6,70%
ANO 17	10,00%
ANO 18	10,00%
ANO 19	10,00%
ANO 20	40,00%

- f) **Bônus de Adimplência:** Ainda, se os Recuperandos cumprirem com os pagamentos determinados até o 15º (décimo quinto) ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante quitação dos Créditos dos Credores Classe II nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade dos Recuperandos restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

7.3 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE III

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** os créditos serão pagos com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito;
- c) **Prazo:** em 240 (duzentos e quarente) meses, a contar o término do prazo de carência;
- d) **Atualização:** os créditos serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir do término da carência.
- e) **Forma de pagamento:** Em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela até o 12º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada pela seguinte proporção:

ANO 1	0,25%
ANO 2	0,25%
ANO 3	0,30%
ANO 4	0,50%
ANO 5	0,50%
ANO 6	0,50%
ANO 7	1,00%
ANO 8	1,00%
ANO 9	1,00%
ANO 10	2,00%
ANO 11	2,00%
ANO 12	2,00%
ANO 13	4,00%
ANO 14	4,00%
ANO 15	4,00%
ANO 16	6,70%
ANO 17	10,00%
ANO 18	10,00%
ANO 19	10,00%
ANO 20	40,00%

- f) **Bônus de Adimplência:** Ainda, se os Recuperandos cumprirem com os pagamentos determinados até o 15º (décimo quinto) ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

7.4 DO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE IV

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** em até 12 (doze) meses, após transcorridos 30 (trinta) dias da homologação do Plano;
- b) **Deságio:** os créditos serão pagos sem deságio;
- c) **Atualização:** os créditos serão corrigidos pelo TR-Mensal, a partir do término do período da carência;
- d) **Prazo:** os créditos serão pagos em até 15 (quinze) parcelas mensais, a partir do término do período da carência.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador,

serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LRF.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte dos Recuperandos ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

7.6 CREDORES COLABORATIVOS

Em função da necessidade de manter o fornecimento de insumos e/ou serviços essenciais às atividades, somada às dificuldades que as empresas em reestruturação encontram para obtenção de crédito no mercado, as Devedoras propõem estímulos, especialmente àqueles credores que mantiverem e/ou restabelecerem a relação comercial, prestando serviços e/ou fornecendo insumos.

Assim, os credores enquadrados como garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte que mantiverem o fornecimento de insumos, prestarem serviços operacionais ou eminente bancários para as Recuperandas, após a Data do Pedido, poderão receber os seus Créditos de forma antecipada e acelerada.

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores de produtos ou em relação às instituições financeiras e afins, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva das Recuperandas.

- b) A oferta de produtos e/ou serviços deverá estar alinhada com a prática do mercado.
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

Por outro lado, a descontinuidade da prestação dos serviços e/ou fornecimento de insumos de forma abrupta e unilateral pelo Credor também implica no seu desenquadramento neste plano de aceleração, a partir do momento em que voltará a receber seus créditos pelas condições gerais previstas aos demais credores da sua respectiva classe.

Caso a descontinuidade dos serviços se dê por falta de interesse da empresa, após anuência, com a prestação dos serviços em AGC, este fato não impactará, de forma alguma, a condição de pagamento, prevista nesta cláusula.

7.6.1 CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES

Para os Credores Colaborativos Fornecedores de mercadorias/produtos e prestadores de serviços em geral, que mantiveram e/ou restabelecerem a relação comercial com as Devedoras, será proposto o pagamento de seu Crédito nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** os créditos serão pagos sem deságio.
- b) **Prazo de Pagamento:** 5 (cinco) anos contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- c) **Correção Monetária:** TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data do Pedido.
- d) **Forma de Pagamento:** O pagamento da primeira parcela que vencerá em até 1 (um) ano contado a partir da Homologação Judicial do Plano será correspondente ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) indistintamente para todos os Credores Colaborativos Fornecedores, limitados ao valor do Crédito. O saldo remanescente será pago em 4 (quatro) parcelas anuais e lineares.

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os Credores Colaborativos Fornecedores deverão permanecer e/ou voltar de entregar insumos e/ou prestar serviços considerados essenciais a manutenção das atividades empresariais.

7.6.2 CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Para os Credores Colaborativos Financeiros, que mantiveram e/ou restabelecerem a relação comercial com serviços de natureza bancária ou financeira com as Devedoras, tais como, manutenção da conta corrente e da disponibilização do sistema de folha de pagamento, será proposto o pagamento de seu Crédito nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o valor do Crédito.
- b) **Carência Total:** 12 (doze) meses a contar da Aprovação do Plano.
- c) **Carência Parcial:** 06 (seis) meses a contar do vencimento da Carência Total.
- d) **Prazo para Pagamento (principal e encargos):** 10 (dez) parcelas anuais, a contar do vencimento do período de carência parcial.
- e) **Encargos:** 8% a.a. + TR – Mensal, incidente sobre o saldo devedor, computados a partir da Data do Pedido.

7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores Elegíveis interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante dos Recuperandos, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade dos demandantes, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 QUITAÇÃO

Com o pagamento total dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra os Recuperandos e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.2 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da intimação dos Recuperandos, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

8.3 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam os Recuperandos e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

8.4 REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, os Recuperandos estão autorizadas a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes aos Recuperandos, exceto movimentações atípicas, as quais devem ser submetidas ao Administrador Judicial.

8.5 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.6 MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa dos Recuperandos, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência dos Recuperandos.

A forma de pagamento dos créditos de credor colaborativo financeiro não sofrerá alteração e não se sujeitarão a mudanças posteriores do Plano de Recuperação Judicial, exceto se aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

8.6.1 DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelos Recuperandos, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum

de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

8.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.8 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para os Recuperandos, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.2 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.3 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito os Recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo

de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou **(ii)** os Recuperandos pugnarem convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva dos Recuperandos (v.g.: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula 6.2).

9.4 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

SANDRO MORAES ANDRADE
CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
SANDRO MORAES ANDRADE - EI
CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - EI
A/C MSC ADVOGADOS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS,
CEP: 91330-001
daniela@mscadvogados.com.br

9.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

Após o período de 02 (dois) anos de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano de Recuperação Judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 11.101/2005.

9.6 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.7 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Gabriel (RS).

Porto Alegre/RS, 26 de setembro de 2024.

(Página de assinaturas do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, elaborado em 26 de setembro de 2024)

SANDRO MORAES ANDRADE

CPF n.º 752.441.870-15

SANDRO MORAES ANDRADE

CNPJ n.º 50.614.738/0001-17

CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

CPF n.º 524.399.330-15

CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

CNPJ n.º 50.871.471/0001-43

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES

OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

SILVIO LUCIANO SANTOS

CRC/RS, SC, BA, PR e SP 66.456 |
OAB/RS 94.672

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678
| OAB/SP 306.195

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON

OAB/RS 114.236

DANIELA ALVES

CRC/RS 89.791